



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

**PARECER JURÍDICO N. 29/2025**

**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 151/2025**

**INTERESSADO: Agente de Contratação CMSFG/RO**

Trata-se de solicitação, pelo agente de contratação, encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, de parecer jurídico referente a regularidade do procedimento até a presente fase, especificamente em relação aos artigos 11, 12 e 18, todos da Lei Federal n. 14.133/21, que visa garantir a adequada instrução processual, em consonância com os princípios da legalidade, planejamento, eficiência e economicidade.

Informa que a pesquisa de preços foi conduzida de maneira ampla e detalhada, contemplando as seis cotações formais, para a aquisição de uma motoneta zero km, conforme especificações contidas no ETP.

Verifica-se que o processo tem a sua origem no Documento de Formalização de Demanda – DFD que é o primeiro documento para a aquisição pretendida, preenchido pela unidade requisitante, que descreve a necessidade de um bem, serviço ou obra e dá início ao processo de contratação no setor público, sob o regime da nova Lei de Licitações. Ele detalha a necessidade, os resultados esperados, a quantidade e outros elementos essenciais para justificar a contratação.

O DFD serve para:



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Demonstrar a necessidade real da contratação e por que ela é importante para o órgão;

Melhorar a transparência e o planejamento, evitando riscos de má utilização dos recursos públicos;

Serve de base para a elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA);

Ajudar as empresas a prepararem propostas mais alinhadas, aumentando a competitividade;

Verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar encontra-se presente, sendo este um documento fundamental na fase de planejamento de contratações públicas, que visa identificar o problema a ser resolvido, analisar a viabilidade da contratação e propor a melhor solução, servindo de base para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, sendo obrigatório conforme a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

O ETP presente nos autos descreve a necessidade pública que originará a contratação, analisou a viabilidade da pretensa contratação, define a solução mais adequada para atender a necessidade da Câmara Municipal, fornece as informações necessárias para a elaboração do TR, fornece garantias de que a contratação está fulcrada no interesse público contribuindo para a eficiência e economicidade do processo licitatório. E por fim, é obrigatório em qualquer contratação pública.

Verifica-se a presença da Matriz de Riscos, sendo esta uma ferramenta visual que permite avaliar a probabilidade de um evento de risco e o seu impacto num projeto ou negócio. Ao cruzar estes dois fatores (probabilidade e impacto), é possível classificar os riscos e priorizar ações de prevenção ou



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

mitigação, facilitando a tomada de decisão informada e o controle de incertezas.

Encontra-se presente a pesquisa de preços, a qual informa a metodologia aplicada para se chegar ao valor médio da pretensa contratação, com base em pesquisa mercadológica junto a fornecedores locais, regionais e por meio de consulta a plataformas públicas e especializadas, chegando-se ao valor total estimado de R\$ 19.089,50 (dezenove mil, oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

O Termo de Referência encontra-se nos autos, sendo este um documento essencial na fase de planejamento de contratações públicas, que detalha e especifica o objeto (bens, serviços ou obras) a ser adquirido ou contratado. Ele descreve com clareza as necessidades, as características, a qualidade, as quantidades, os prazos, os custos e os critérios de aceitação, servindo de espelho para o edital e o contrato, garantindo assim que a administração pública contrate exatamente o que precisa e evitando falhas no processo de contratação.

O TR contém os elementos necessários para caracterizar o objeto da licitação e, em assim sendo, foi aprovado pela autoridade competente (presidente da câmara municipal) que também deliberou pela dispensa eletrônica, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21.

Ainda, verifica-se a existência de adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e LDO pela contadora do órgão.

Pois bem, a análise levada a efeito pela Procuradoria terá natureza jurídica e não comporta avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade da autoridade competente, que justificam a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Na linha de raciocínio, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pela Câmara Municipal, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

XXI – ressalvados os casos especificados a legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ou seja, ressalvados alguns casos na legislação, somente por meio de processo de licitação é que a Administração Pública pode contratar serviços/compras.

Validamente, conforme o comando constitucional, a Lei 14.133/21 contempla ressalvas no que se refere o processo licitatório em sentido estrito, o que envolve hipóteses de dispensa e de inexigibilidade da própria licitação, sem, contudo, afastar-se das exigências legais.

Nessa toada, verifica-se que o valor da pretensa contratação se encontra dentro do permissivo legal para a hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, considerando ainda o valor atualizado pelo Decreto n. 12.343, de 30 de dezembro de 2024, cujo permissivo legal é da ordem de R\$62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), confira-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

2021)    (Vigência)    (Vide Decreto nº 11.317, de  
2022)    Vigência    (Vide Decreto nº 11.871, de  
2023)    Vigência    (Vide Decreto nº 12.343, de 2024)    Vigência

(...)

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

(...)

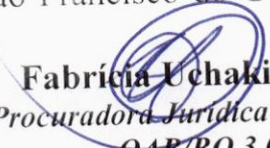
§7º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foram os valores das cotações realizadas pela Administração, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação/aquisição deste seria medida desarrazoada.

Feitas essas considerações, infere-se que o procedimento realizado, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo, por hora, obstáculos jurídicos à sua abertura.

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiro, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos até o presente momento, OPINAMOS pela possibilidade da dispensa eletrônica de licitação, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento.

Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, aos 15 de setembro de 2025.

  
**Fabrícia Uchaki da Silva**  
*Procuradora Jurídica CMSFG/RO*  
**OAB/RO 3.062**